



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.153 - ES (2017/0065993-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAMON FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido que o agravante não fazia jus ao redutor de pena, inafastável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.153 - ES (2017/0065993-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAMON FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que foi negado provimento ao recurso especial, sendo aplicada a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A defesa do agravante sustenta que se trata de matéria de fato, inexistindo o reexame de provas, mas uma valoração das provas.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.153 - ES (2017/0065993-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, afastou a aplicação da causa de diminuição da pena adotando os seguintes fundamentos (fls. 304/305):

Em primeiro lugar, devem-se fixar as seguintes premissas:

a) em contrarrazões, o réu/apelado e ora embargante não requereu, em qualquer momento, em pedido subsidiário, que em caso de reforma da sentença se aplicasse a ele a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei Antidrogas;

b) todavia, trata-se de questão que deve ser analisada ex officio, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º somente pode ser aplicada caso sejam preenchidos todos os requisitos previstos, quais sejam, agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Aos analisar os autos entendo que a ausência de dedicação às atividades criminosas não está comprovada, o que afasta a incidência da causa de diminuição de pena, visto que:

a) no momento da prisão, a polícia atestou que o apelante tinha contra si um mandado de prisão em aberto;!

b) no momento da prisão, informou estar desempregado;

c) afirmou, ainda, não ter profissão.

Tais elementos fáticos subsumem-se à fattispecie da dedicação às atividades criminosas, impedindo, pois, que o suporte fático da norma que garante como consequência a diminuição da pena se forme.

Nesse contexto, conforme já destacado pela decisão agravada, tendo o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido que o agravante não fazia jus ao redutor de pena, inafastável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A respeito do tema, cito julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ora agravante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e de 1 ano de reclusão, como incurso no art. 180 do Código Penal, em concurso material de crimes, tendo em vista o transporte de 254,55g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cocaína em forma de pedra, em uma motocicleta que foi produto de furto/roubo.

2. Nas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, foi afastada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por haver indicativos de que o réu se dedicava a atividades criminosas. Mostra-se inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.632.876/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE EM ÔNIBUS INTERESTADUAL DE 7.222 (SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS) GRAMAS DE COCAÍNA EM FUNDOS FALSOS DE BAGAGENS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. LEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. QUANTUM DE REDUÇÃO NO TOCANTE AOS DEMAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

II - No caso, a pena-base dos acusados afastou-se do mínimo legal devido à quantidade e ao tipo de entorpecente apreendido em fundos falsos de bagagens transportadas pelos acusados - os dois primeiros acusados com mais de 7kg de cocaína e o terceiro 2.385kg de cocaína.

III - A incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

IV - Na hipótese, o Tribunal a quo, com base em elementos concretos, afastou a redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em relação ao primeiro agravante, ao argumento de que ele integrava organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional, recebendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a droga e aliciando os demais acusados a transportarem malas com cocaína escondida em fundos falsos. Concluir de forma diversa implica exame aprofundado de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

V - Por outro lado, o legislador não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena. Nessa linha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e/ou a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no AREsp 1.153.476/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0065993-2

AgRg no
REsp 1.662.153 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001084772014080024 00010847720148080024 024140009242
024140009242201601536772 24140009242 24140009242201601536772
32380001084772014808

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.